

Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

O Prefeito em exercício, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresenta **VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO N. 200/2024**, referente ao **Projeto de Lei Ordinária n. 199/2024**, que “**CONCEDE ABONO SALARIAL AOS TRABALHADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACOAL/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

De acordo com o art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e o art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto deve ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, sendo estas devidamente expressas em ato formal para posterior deliberação do Poder Legislativo.

O § 1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal estabelece:

Art. 29 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do voto.*

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê essa disposição, em conformidade com o princípio da simetria:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.*

O Executivo Municipal deve analisar a proposição com a responsabilidade de apontar eventuais inconsistências, como é o caso do objeto do Autógrafo 200/2024, que fere Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Código Penal, além do entendimento dos Tribunais de Justiça.

A referida propositura, que deu vista ao Autógrafo ora vetado, recai sob a perda superveniente do objeto, tendo em vista que o objeto legal consistia na concessão de abono salarial aos servidores, exclusivamente no mês de dezembro do ano de 2024, bem como, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



1. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

A justificativa para o voto baseia-se na perda superveniente do objeto da proposição, uma vez que a matéria em destaque era para pagamento de abono, excepcionalmente na remuneração correspondente ao mês de dezembro de 2024, portanto, não há possibilidade de sancionar o referido autógrafo no mês em correspondência, haja vista a ausência de previsão de pagamento com efeito retroativo no autógrafo.

A perda superveniente do objeto ocorre quando a norma se torna irrelevante ou inaplicável devido a mudanças temporais ou fáticas. No caso em questão, a transição para o ano de 2025, torna impossível a execução da medida no prazo estabelecido, comprometendo sua eficácia.

Diante disso, recomenda-se o voto integral ao projeto de lei, a fim de preservar a ordem jurídica e assegurar o respeito aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e moralidade administrativa, bem como à eficácia da norma proposta.

2. DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Além da perda superveniente do objeto da lei, é crucialressaltar a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente ao artigo 21 da LC 101/2000, que considera nulo qualquer ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, período compreendido entre 4 de julho de 2024 e 31 de dezembro de 2024, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”

O projeto de lei aprovado, que deu origem ao Autógrafo n. 200/2024, que concedeabono salarial acarreta em aumento de despesa com pessoal, e foi proposto e aprovado dentro do período de vedação, ou seja, durante o período de 180 dias antes do fim do mandato, 31 de dezembro de 2024, e possui efeitos financeiros ainda no ano fim do ano de 2024, tornando-se, portanto, um ato nulo de pleno direito, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa garantir o equilíbrio fiscal.

Diversos tribunais, incluindo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, já se manifestaram no sentido de que a fixação de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato é ilegal, resultando na nulidade do ato e, em casos extremos, na responsabilização por improbidade administrativa ou infrações penais, conforme dispositivo abaixo transcrito.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAR OS EFEITOS CONCRETOS (E PREJUDICIAIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO) DE ATO NORMATIVO QUE VIOLA DISPOSITIVO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. APELO IMPROVIDO. (...). 3. A exigência de que a remuneração do Prefeito e vereadores seja fixada em uma legislatura para ter vigência na seguinte - que decorre, quanto a estes últimos, também de norma constitucional (art. 29, VI, da CF)-, não elimina ou se conflita com a regra do art. 21, par. único, da LRF. Se o ato, ainda que de caráter normativo, resulta em aumento de despesa com pessoal, não pode ser expedido no prazo de 180 dias antes do término do mandato do titular do Poder, em obediência à regra da LRF (Lei Comp. 101, de 04.05.2000). 4. Qualquer lei que importe em reajuste ou alteração de remuneração de servidor (como, por exemplo, um secretário municipal) ou membro de Poder (como um Prefeito ou vereador), uma vez que se insere no conceito definido na LRF como "despesas com pessoal", não pode ser editada no período de 180 dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, em obediência aos seus arts. 18 e 21, § único. 5. Esse prazo deve ser observado de qualquer maneira, ainda que o aumento dos subsídios dos agentes políticos tenha sido previsto em orçamento ou não ultrapasse os limites de comprometimento da receita previstos da LRF. Tampouco importa que os efeitos financeiros sejam sentidos apenas no exercício seguinte ou que o aumento se refira a subsídios dos agentes políticos ou a vencimentos dos servidores inferiores, não havendo distinção quanto ao integrante do quadro funcional, bastando que se configure o aumento como "despesa de pessoal". 6. Não se deve admitir o desrespeito da regra (art. 21, § único, da LRF) ao argumento de que o resultado do ato (de aumento) só se





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

faça sentir no mandato subsequente, porque isso implicaria em tornar ineficaz essa regra, comprometendo o equilíbrio das contas públicas da próxima gestão. (...) (TJ/PE - APL: 4430677 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2018)

No caso em tela, o Projeto de Lei, que concede abono salarial aos agentes públicos, foi votado e aprovado em 16 de dezembro de 2024, e com feitos financeiros ainda no mesmo mês, ou seja, dentro do período vedado para aumento das despesas com pessoal, conforme o art. 21 da LRF.

Ademais, importante destacar que, ao propor ou sancionar a lei que concede abono salarial, causando aumento de despesa com pessoal, em desobediência ao prazo de cento e oitenta dias, e provocando o aumento de despesa com pessoal, de acordo com a jurisprudência dos tribunais, especialmente, do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, configura-se a conduta tipificada pelo 359-G do Código Penal. Neste sentido, confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

*Ação Penal Originária. Prefeito. Prática de atos que resultam em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 do mandato. Art. 359-G do Código Penal. Comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria. Recebimento da denúncia. Presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e havendo comprovação da materialidade e indícios suficientes a indicarem ser o denunciado o autor da conduta delitiva a ele imputada, a denúncia deve ser recebida. Nesta etapa inicial de recebimento da denúncia, vige o conceito do *in dubio pro societate*, visto ser suficiente a presença de indícios da autoria, cuja prova definitiva do delito será oportunamente exigida no curso da ação penal. (TJ/RO. Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação), Processo nº 0008083-94.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 28/06/2016).*

Em resumo, o Autógrafo nº 200/2024, perdeu o objeto, já que trata-se de abono salarial, excepcionalmente na remuneração correspondente ao mês de dezembro de 2024, além de violardisposições constitucionais, legais e regimentais, configurando-se como ato nulo e incompatível com a legislação vigente, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios da moralidade administrativa.

Assim, torna-se cristalino e indubitável a impossibilidade de sanção, promulgação ou qualquer ato procedural visto que o projeto de lei feriu gravemente os princípios constitucionais, na qual seus desdobramentos maculam de vícioe resultam em uma cadeia de atos manifestamente nulos conforme inteligência do Art. 21, inciso I, II, III, Alínea “a”, §1º, inciso I, §2º da LC 101/2000 (LRF), art. 359-G do CP, razões pela qual se impõe o **VETO INTEGRAL ao AUTÓGRAFO Nº. 200/2024.**

Atenciosamente,





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Prefeito em exercício

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (CPF #####.812-##), em 09/01/2025 - 14:17, e pode ser validado pelo QR Code ao lado
ou pelo link: <https://sigpmpmcacoal.ixsistemas.com.br/documentoAssinado/303081>. Folha 5 de 5





Ofício n. 27/GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 09 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente
GIMENEZ FRITZ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

ASSUNTO: Encaminhamento de voto integral ao autógrafo 200/CMC/2024.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o voto integral do autógrafo abaixo relacionado, cujas razões seguem anexas.

AUTÓGRAFO N° 200/2024, REF. AO PLO. N° 199/2024 - Projeto de Lei Ordinária, Ementa: "CONCEDE ABONO SALARIAL AOS TRABALHADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Prefeito em exercício





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

Autógrafo nº 200/2024

**Concede abono salarial aos trabalhadores
da Câmara Municipal de Vereadores de
Cacoal/RO e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Plenária aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Excepcionalmente, na remuneração correspondente ao mês de dezembro de 2024, fica concedido aos trabalhadores da Câmara Municipal de Cacoal - RO, abono salarial no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), de natureza não incorporável.

Parágrafo Único – O abono que trata o *caput* deste artigo, não alcança servidores com salário base acima de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 2º O abono que trata o artigo anterior será concedido a todos trabalhadores do legislativo cacoalense, legalmente investidos em cargos públicos da Câmara Municipal, em exercício até o dia 30 de novembro de 2024.

Art. 3º Todas as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento da Câmara Municipal de Cacoal que serão suplementadas se for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 16 de dezembro de 2024.

VALDOMIRO CORÁ
Presidente da CMC

JOÃO PAULO PICHEK
1º Secretário da CMC

LAURO KLOCH
2º Secretário CMC



Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

VETO AO AUTÓGRAFO N° 200/2024, REF. AO PLO. Nº 199/2024

VETO AO AUTÓGRAFO N° 205/2024, REF. AO PLO. Nº 179/2024

AUTOR: Poder Executivo

DATA PROTOCOLO: 31/01/2025

DATA APRESENTAÇÃO: 31/01/2025

DESPACHO

Considerando o recebimento dos vetos aos projetos de lei descrito acima, encaminha-se para apreciação e devidas providências à Assessoria Jurídica e as Comissões competentes para os pareceres técnicos, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 31 de janeiro de 2025.

GIMENEZ FRITZ
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal